



A CULTURA DE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMAS TRABALHISTAS E OS EFEITOS NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

THE CULTURE OF PRECEDENTS OF THE SUPREME FEDERAL COURT IN LABOR LAW MATTERS AND ITS EFFECTS ON THE SUPERIOR LABOR COURT

RUBENS BEÇAK

Mestre e Doutor em Direito Constitucional e Livre-docente em Teoria Geral do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Associado III da Universidade de São Paulo (USP). Professor no Programa de Pós-graduação da UNESP – Franca. Professor visitante do *Centro de Estudios Brasileños da Universidad d Salamanca (USAL)*. e-mail: prof.becak@usp.br

LUCIANO HENRIQUE CAIXETA VIANA

Doutorando em Administração Pública pela FEA-RP/USP, mestre e bacharel em Direito pela FDRP/USP. Pesquisador em Direito Constitucional, Tributário e Direitos Humanos. Integra o Centro de Pesquisa em Gestão e Políticas Públicas Contemporâneas (GPublic/IEA-USP).

SIMONE TAVARES DE ANDRADE

Mestre em Direito pela FDRP-USP. Especialista em Direito e Processo do Trabalho (UNIDERP). Graduada em Direito (UNIUBE) e em Letras – Português e Inglês (UnicV). Membro do grupo Letramento da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP (FFLCH-USP).

RESUMO

O estudo analisou os efeitos institucionais e hermenêuticos do sistema brasileiro de precedentes vinculantes, consolidado após a EC nº 45/2004 e pelo CPC/2015, sobre a autonomia jurisdicional e a dinâmica decisória do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Partiu-se da premissa de que mecanismos como repercussão geral, súmulas vinculantes e reclamação constitucional não configuram mera mudança normativa, mas uma transformação da governança judicial, reforçando a função do Supremo Tribunal Federal (STF) como órgão central de produção jurisprudencial. O objetivo geral foi compreender como essa cultura de precedentes impacta a atuação do TST. Os objetivos específicos incluíram identificar os fundamentos normativos do sistema, analisar os canais institucionais de influência do STF, avaliar a reação hermenêutica do TST e verificar como as teses constitucionais condicionam sua recepção. A hipótese sustentou que o STF exerce influência estrutural sobre o TST, orientando sua prática decisória sem eliminar sua autonomia técnico-jurídica, a qual se fortalece com o uso de técnicas interpretativas rigorosas, especialmente o *distinguishing*. A metodologia reuniu revisão sistemática da literatura, análise normativa e exame





diacrônico de jurisprudência em temas como terceirização (Tema 725) e responsabilidade subsidiária. Os resultados evidenciaram que o sistema de precedentes alterou a matriz jurídico-processual brasileira, instaurando modelo híbrido e uma governança jurisdicional multinível. Mostraram ainda que os impactos não são uniformes: precedentes que tendem a ser incorporados de forma estável, enquanto outros demandam reconstrução hermenêutica pelo TST. Conclui-se que a influência do STF é intensa, porém compatível com a autonomia metódica da Corte Trabalhista.

Palavras-chave: Precedentes vinculantes; autonomia jurisdicional; governança judicial; distinção hermenêutica; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The study investigated the institutional and hermeneutic effects of Brazil's system of binding precedents consolidated after Constitutional Amendment No. 45/2004 and further developed by the 2015 Code of Civil Procedure on the jurisdictional autonomy and decision-making dynamics of the Superior Labour Court (TST). It proceeded from the premise that mechanisms such as general repercussion, binding *sumulas* and constitutional complaints do not represent mere normative adjustments, but rather a transformation of judicial governance that reinforces the Supreme Federal Court (STF) as the central body in the production of jurisprudential norms. The general objective was to understand how this precedent-based culture affects the TST's adjudicatory performance. The specific objectives included identifying the normative foundations of the system, analysing the institutional channels through which the STF influences the Labour Court, assessing the TST's hermeneutic response, and verifying how the constitutional holdings shape its reception of precedents. The study hypothesised that the STF exerts structural influence over the TST, guiding its decision-making practices without extinguishing its technical–legal autonomy, which is strengthened through the use of rigorous interpretive techniques, particularly distinguishing. The methodology combined a systematic literature review, normative analysis and a diachronic examination of case law on themes such as outsourcing (Theme 725) and subsidiary liability. The findings showed that the precedent system transformed the Brazilian procedural matrix, establishing a hybrid model and a multilevel framework of judicial governance. They also demonstrated that the impacts are not uniform: clear and methodologically robust precedents tend to be incorporated stably, whereas others require hermeneutic reconstruction by the TST. The study concludes that the STF's influence is intense yet compatible with the methodological autonomy of the Labour Court.

Keywords: binding precedents; jurisdictional autonomy; judicial governance; hermeneutic distinction; Supreme Federal Court.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação da cultura de precedentes no ordenamento jurídico pátrio tem sido caracterizada por polissemia conceitual e notáveis controvérsias normativas, o que obsta a sua aplicação homogênea e patenteia tensões inerentes à busca pela





estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. Conquanto o Código de Processo Civil de 2015 tenha instituído um sistema formal de precedentes de observância obrigatória, seus alicerces foram preexistentes, solidificados por relevantes alterações de índole constitucional, dentre as quais se destaca a Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual reformulou o *munus* das Cortes superiores e reconfigurou a própria arquitetura decisória do sistema judiciário.

A referida reconfiguração assume particular relevo no âmbito juslaboral, onde a dialética entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) passou a evidenciar dissensos hermenêuticos e readequações institucionais ininterruptas as quais passaram a estampar jornais e noticiários da contemporaneidade.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao redesenhar o sistema de controle de constitucionalidade, ao instituir o instituto da repercussão geral e ao solidificar o papel do STF como Corte de Vértice do sistema constitucional, gerou desdobramentos, os quais transcendem a mera função de filtro recursal extraordinário.

O aludido diploma normativo impulsionou uma reengenharia da governança judicial: consolidou o STF como instância de produção de preceitos decisórios de caráter vinculante e propiciou uma reordenação vertical das jurisdições, de modo a passar a pautar-se por uma lógica mais alinhada à tradição do *stare decisis*. Tais efeitos revelaram-se evidentes no âmbito da Justiça Especializada do Trabalho, cuja praxe jurisprudencial, sedimentada por súmulas e orientações jurisprudenciais do C. TST, foi tensionada pela expansão da eficácia vinculante e do escopo normativo das decisões proferidas pelo Pretório Excelso.

À semelhança do debate acerca da governança multinível, onde múltiplos patamares decisórios interagem em dinâmicas simultâneas de coordenação e conflito, a cultura de precedentes no ordenamento jurídico pátrio conforma uma governança jurisprudencial em múltiplos níveis, na qual a autoridade constitucional do STF e a especialização técnica do TST coexistem em processo contínuo de negociação e ajuste.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 recrudesceu essa dinâmica, ao mesmo tempo, em que consolidou a posição do STF como órgão de uniformização constitucional, trasladou o fulcro da autonomia do TST, submetendo-o a um controle mais incisivo mediante a introdução de novos consectários processuais, tais como a repercussão geral, a súmula vinculante e a reclamação constitucional.





Nesse diapasão, avulta a imprescindibilidade de se perscrutar como a cultura de precedentes emanada do Pretório Excelso, após a promulgação da EC nº 45/2004 e, em momento posterior, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, tem impactado a autonomia decisória, a coesão jurisprudencial e a própria função institucional do Tribunal Superior do Trabalho.

A progressiva centralização operada pelo STF em matérias de índole trabalhista, a exemplo da terceirização, dos pactos coletivos, da ultratividade normativa e dos danos morais na esfera juslaboral, patenteia que a Emenda Constitucional nº 45 não se limitou a expandir competências, mas também reconfigurou a alocação de autoridade jurisdicional e inaugurou um estágio de interrelação entre as Cortes de Vértice.

Dessarte, a elucidação do impacto da Emenda Constitucional nº 45/2004 é imperativa para a avaliação das inflexões estruturais que culminaram no panorama hodierno de proeminência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em temas juslaborais. O referido diploma normativo não apenas solidificou a função do Pretório Excelso como guardião da Constituição, mas, de igual forma, instituiu um paradigma de produção normativa judicial, pois os julgados de cunho constitucional adquirem eficácia regulamentar direta sobre os ramos especializados da jurisdição, inclusive no tocante à Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, o presente estudo propõe-se a responder à seguinte indagação nuclear: Como a cultura de precedentes do supremo tribunal federal em temas trabalhistas tem afetado o tribunal superior do trabalho?

A pesquisa propõe analisar como os efeitos da cultura de precedentes do Supremo Tribunal Federal, após as transformações institucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tem afetado a atuação e a produção jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Parte-se do reconhecimento de que a ampliação da autoridade decisória do STF, impulsionada pela consolidação de mecanismos como a repercussão geral, as súmulas vinculantes e a reclamação constitucional, inaugurou dinâmica de interação entre as cortes superiores, marcada por crescente complexidade e por uma reorganização vertical do poder judicial. Essa dinâmica exige abordagens analíticas capazes de captar tanto o movimento decorrente da função constitucional do STF quanto os impactos dessa centralização sobre a autonomia técnico-jurídica e a função institucional do TST no sistema de justiça trabalhista.





Para alcançar o objetivo geral da pesquisa, são delineados os seguintes objetivos específicos: (i) identificar os principais conceitos, fundamentos normativos e abordagens teóricas relacionados à cultura de precedentes no Brasil, com ênfase na questão estruturante da EC 45/2004; (ii) examinar os mecanismos institucionais e operacionais pelos quais o STF interfere na conformação e na evolução da jurisprudência trabalhista, como no tema 725, em razão da repercussão geral, das súmulas vinculantes, das decisões em controle concentrado e das reclamações constitucionais; e (iii) analisar os efeitos concretos dessa interação sobre o Tribunal Superior do Trabalho, avaliando de que maneira a cultura de precedentes produzida pelo STF tem redefinido a coerência jurisprudencial, a autonomia decisória e o papel institucional do TST em temas fundamentais do Direito do Trabalho.

2 A CULTURA DE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A emergência e a subsequente consolidação de uma cultura de precedentes no Supremo Tribunal Federal (STF) representam, de forma indiscutível, um dos fenômenos mais importantes no constitucionalismo brasileiro contemporâneo. Tal movimento reflete uma evolução paradigmática do sistema jurídico pátrio, outrora ancorado exclusivamente nas premissas do sistema romano-germânico (ou *civil law*), para um modelo que, de forma inegável, incorpora elementos do *stare decisis*, próprio das tradições do *common law*.

Em uma retrospectiva histórica, o arcabouço jurídico brasileiro fundamentava-se na primazia da lei escrita e na ampla discricionariedade interpretativa do magistrado, cuja função precípua residia na subsunção dos fatos à norma legal. Contudo, as transformações institucionais desencadeadas, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o instituto das súmulas vinculantes (Art. 103-A da Constituição Federal), e, subsequentemente, a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) alteraram esse panorama.

O referido artigo do CPC/2015 estabelece a obrigatoriedade de observância dos precedentes qualificados, deslocando o precedente judicial do campo da mera persuasão retórica para o domínio da imperatividade normativa.





Nesse diapasão, a *ratio decidendi* de certas decisões, em específico aquelas emanadas do Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião da Constituição Federal (Art. 102 da CF/88), passou a deter força cogente. Conforme assinala Donizetti (2015), essa aproximação entre os sistemas de *civil law* e *common law* visa, sobretudo, à promoção da uniformização e estabilidade jurisprudencial, pilares para a concretização da segurança jurídica e da isonomia entre os jurisdicionados, valores constitucionais basilares.

A materialização dessa "hibridização" é percebida quando se observa a integração do *stare decisis* no ordenamento jurídico brasileiro, que, de forma tradicional, pautou-se pela primazia da lei escrita, aos moldes angloamericanos. No sistema norte-americano, *common law*, a coexistência entre a lei (denominada *statute*, promulgada por corpos legislativos como o Congresso ou as legislaturas estaduais) e a jurisprudência vinculante (*stare decisis*).

No caso americano, o Congresso, por exemplo, edita um vasto corpo de leis federais, contudo, a aplicação e a interpretação dessas leis não são deixadas à livre discricionariedade de cada juiz em cada caso. Ao contrário, quando um tribunal de instância superior, como a Suprema Corte dos Estados Unidos interpreta uma lei, essa interpretação estabelece um precedente vinculante para todos os tribunais inferiores dentro de sua jurisdição. Isso significa que, ainda que a lei escrita seja a fonte primária, a sua aplicação prática são moldadas pela jurisprudência.

Dessa forma, o sistema americano demonstra como a lei escrita e o precedente judicial não apenas coexistem, mas se complementam de modo intrínseco, conferindo à norma legal uma interpretação estável e uniforme, aspecto que o legislador brasileiro, com a Emenda Constitucional nº 45/2004 e o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 927, buscou emular para o nosso sistema. Tal harmonização visa garantir que a interpretação da Constituição e das leis federais pelo STF não seja apenas persuasiva, mas com observação obrigatória, solidificando a segurança jurídica e a isonomia no trato das questões submetidas ao Poder Judiciário.

Talamini (2016) corrobora essa percepção, ao argumentarem que a normatização da vinculação judicial busca mitigar os potenciais efeitos deletérios de um ativismo judicial desordenado, com finalidade de garantir maior previsibilidade e racionalidade decisória. Para assegurar a observância dessas diretrizes pelas instâncias inferiores, mecanismos processuais como a reclamação constitucional (Art.





102, I, "I" da CF/88 e arts. 988 e seguintes do CPC/2015) emergem como instrumentos de controle eficazes.

Apesar dos notáveis avanços normativos e da clara intenção legislativa de fortalecer o sistema de precedentes, a efetiva consolidação de uma cultura material de precedentes no STF encontra desafios multifacetados, inerentes à própria dinâmica decisória da Suprema Corte. A doutrina, a exemplo de Vojvodic (2009), tem demonstrado que o processo decisório do Tribunal se caracteriza por votos individuais, por vezes prolixos e fragmentados, de modo a dificultar de sobremaneira a identificação da *ratio decidendi*, ou seja, o fundamento essencial e vinculante da decisão de forma clara e consensual.

Essa fragmentação hermenêutica representa um obstáculo à transparência e à previsibilidade do sistema, tornando complexa a tarefa de destrinchar o núcleo decisório vinculante das deliberações colegiadas. Tal quadro contribui para uma instabilidade jurisprudencial e para a dificuldade das instâncias ordinárias em aplicar os precedentes de maneira uniforme, comprometendo a almejada coerência do sistema (art. 926 do CPC/2015).

Mesmo em matérias de alta repercussão social e constitucional, a ausência de uma fundamentação colegiada estruturada impõe elevados custos interpretativos aos tribunais inferiores e fragiliza, em última instância, o caráter vinculante dessas importantes deliberações. O dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no Art. 93, IX, da Constituição Federal, e pormenorizado no Art. 489, §1º, do CPC/2015, ganha relevância neste contexto, clamando por maior clareza e coesão na enunciação das razões de decidir.

O intercâmbio jurisprudencial entre o STF e as instâncias inferiores desvelam outra dimensão da fragilidade cultural dos precedentes no Brasil. Mello e Baqueiro (2018) ilustram como, mesmo diante de precedentes qualificados por força vinculante, tribunais inferiores por vezes exibem resistência à sua aplicação. Essa resistência pode advir da percepção de injustiça do precedente, inadequado ou desconectado das particularidades do caso concreto (*distinguishing*), levando à produção de distinções inconsistentes ou interpretações restritivas que desvirtuam o sentido da tese fixada pela Corte Suprema.

Essa interação dialógica, não raro caracterizada por um tensionamento hermenêutico, é contemplada pelo ordenamento processual civil, conforme se depreende dos Arts. 927, §3º, 928 e 489, §1º, VI do CPC/2015. Ela instaura um





desenvolvimento jurisprudencial em um ciclo de "rodadas": o STF estabelece uma orientação; as cortes inferiores testam seus limites, aplicam-na, contestam-na ou promovem a distinção; e, por fim, a questão pode retornar ao STF para reafirmação, modulação (Art. 927, §1º, do CPC/2015) ou mesmo superação (*overruling*) do precedente.

Embora essa dinâmica seja intrínseca a sistemas jurisprudenciais maduros, no contexto brasileiro, ela evidencia que a vinculação formal não se transmuta em estabilidade jurisprudencial, sobretudo quando há carência de mecanismos institucionais eficazes de controle hermenêutico e de um compromisso cultural efetivo com a integridade do Direito.

A instabilidade observada na aplicação dos precedentes também pode ser atribuída às oscilações teóricas internas, as quais permeiam a concepção e a função do precedente no âmbito do STF. Maués (2012) evidencia que a Corte Suprema transita entre diferentes visões teóricas: ora concebe precedentes como regras rígidas (à la Frederick Schauer), ora como analogias flexíveis orientam o raciocínio jurídico (à la Cass Sunstein), ora como princípios garantidores da integridade e a coerência do Direito (à la Ronald Dworkin).

Essa flutuação teórica é perceptível na aplicação das súmulas vinculantes. Em certas ocasiões, o Tribunal demonstra uma flexibilização da literalidade do enunciado sumular para compatibilizá-lo com princípios constitucionais subjacentes. Um exemplo notório é a aplicação da Súmula Vinculante nº 3, que, ao prever a necessidade de contraditório em processos administrativos, foi interpretada para admitir o contraditório *a posteriori* mesmo após um quinquênio da concessão de aposentadoria, com o fito de harmonizar a segurança jurídica com o devido processo legal.

Em outras circunstâncias, a Corte relativiza interpretações restritivas, como na aplicação da Súmula Vinculante nº 13, que trata do nepotismo, distinguindo cargos políticos de cargos administrativos, apesar da redação ampla do enunciado. Tais decisões revelam uma hermenêutica dinâmica, por vezes, necessária para a adaptação do Direito à realidade social, mas que, em paradoxo, padece de uma alta discricionariedade, em virtude de dificultar a previsibilidade e minar a segurança jurídica.

Em face desse panorama, conclui-se que a cultura de precedentes no Supremo Tribunal Federal, embora em franco processo de expansão e consolidação, ainda se





encontra marcada por ambiguidades estruturais. De um lado, o ordenamento jurídico brasileiro instituiu mecanismos formais de vinculação, tais como as súmulas vinculantes (art. 103-A da CF/88), a repercussão geral (art. 102, §3º da CF/88 e Art. 1.035 do CPC/2015), os recursos repetitivos (art. 1.036 e ss. do CPC/2015), a possibilidade de reclamação (art. 988 e ss. do CPC/2015) e a exigência de coerência e estabilidade decisória (art. 926 do CPC/2015), aproximando-se, assim, de um modelo de *stare decisis*.

De outro lado, persiste uma cultura decisória que, por vezes, resiste à vinculação, fragmenta os fundamentos, privilegia votos individuais e carece de técnicas claras para a identificação e a formulação da *ratio decidendi*. Para que o STF possa desempenhar em sua plenitude a função constitucional essencial de estabilizar o Direito e uniformizar a interpretação da Constituição, torna-se imperioso aprimorar a técnica de elaboração dos precedentes, fortalecer a fundamentação colegiada e desenvolver mecanismos efetivos de controle hermenêutico. A maturidade da cultura de precedentes depende, não apenas de reformas normativas incrementais, mas, sobretudo, de um amadurecimento institucional e cultural do Supremo Tribunal Federal, em seu mister de guardião da ordem constitucional democrática.

3 O TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL E A CULTURA DE PRECEDENTES DO STF: FUNDAMENTOS, EXTENSÃO E IMPACTOS SOBRE O TST

A práxis jurisprudencial consolidada pelo STF, na última década, transcende a mera reiteração de julgados, configurando um complexo sistema de edificação, conformação e gerência da autoridade judicante. Nesse diapasão, a análise do Tema 725 da Repercussão Geral, cujo paradigma é o Recurso Extraordinário (RE) 958.252/MG, erige-se como campo empírico profícuo para a apreensão dessa dinâmica, em particular ao se perscrutar sua projeção sobre a jurisprudência do TST e a subsequente releitura da Súmula 331 daquela Corte. Imperioso, pois, tal fenômeno seja perscrutado sob a égide de um arcabouço metodológico que contemple, *pari passu*, a reconstrução da *ratio decidendi* e a demarcação dos consectários jurídicos e





argumentativos de sua tese, no âmbito temporal e espacial da institucionalidade (Feres, 2024).

O julgamento conjunto do RE 958.252/MG e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 representou um ponto de inflexão interpretativa no que concerne à terceirização trabalhista, ao declarar a licitude da divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, desprovida de vinculação ao objeto social das empresas envolvidas, com preservação da responsabilidade subsidiária da contratante (Araújo; Goldschmidt, 2021).

Tal tese, ao adquirir caráter vinculante no espectro da repercussão geral, estabeleceu-se como paradigma normativo no sistema de precedentes do STF. Todavia, a formulação da tese extravasou os contornos fáticos do caso concreto, ao incluir a expressão “qualquer outra forma de divisão do trabalho”, o que propiciou uma elasticidade interpretativa que, conforme demonstrado por Pasqualetto e Barbosa (2024), ensejou a aplicação do precedente em contextos não idênticos à terceirização “triangular”, reconfigurando o diálogo jurisprudencial entre o Pretório Excelso e o TST.

A lacuna na aderência fática entre o caso paradigma e os julgados subsequentes revela um déficit metodológico debilitador da lógica do *stare decisis*, como adverte Dworkin (2007) ao distinguir entre “seguimento de precedente” e “governança por autoridade”. A *ratio decidendi* do Tema 725 circunscreve-se, estritamente, a um modelo triangular, no qual se configura a presença de uma empresa tomadora, uma empresa prestadora e um trabalhador subordinado a esta última.

A extensão dessa lógica a outras modalidades de contratação, como a pejetização, o trabalho autônomo ou o modelo “uberizado”, sem a devida reconstrução metodológica, fragiliza os pressupostos do controle de constitucionalidade concreto e compromete a segurança jurídica, cuja cultura de precedentes almeja salvaguardar. Assim, a crítica aqui não reside na legitimidade do STF em fixar teses vinculantes, mas na forma como essas teses têm sido manejadas sem a observância dos critérios tradicionais da *common law*, notadamente a consonância entre o caso e a regra (Reisswitz; Volkman, 2020).

É nesse ponto que se evidencia o ambíguo da modulação de efeitos, adotada pelo STF em sede de embargos de declaração no próprio Tema 725. A técnica da modulação, concebida para tutelar valores jurídicos consolidados e assegurar previsibilidade no ordenamento, foi empregada para preservar os pagamentos





realizados de boa-fé e restringir os efeitos retroativos da tese aos processos em curso na data do julgamento.

Embora tal expediente reforce a dimensão prática da segurança jurídica, também consolida função do STF como órgão de gestão normativa, transmutando-o de Corte Constitucional em ator regulador do tempo processual e do alcance de suas próprias decisões. Conforme observa Streck (2014), a modulação, ao ser banalizada, pode converter a jurisdição constitucional em um exercício discricionário, dissociado da coerência sistêmica que o próprio princípio da legalidade impõe.

Outro aspecto crítico concerne à crescente utilização da reclamação constitucional como instrumento de gestão de precedentes. Pesquisa empírica conduzida pela Pasqualeto, Barbosa e Fiorotto (2024) revelou que, entre janeiro e agosto de 2023, o STF proferiu 169 decisões monocráticas utilizando o Tema 725 como fundamento para cassar decisões emanadas da Justiça do Trabalho, muitas das quais não versavam sobre terceirização, mas sobre formas contratuais diversas, tais como advocacia associada, microempreendedor individual e motoristas por aplicativos. O relatório aponta, com clareza, uma “expansão da compreensão do tribunal em sede de reclamação constitucional” (Singulano; Castelari; Emmedoerfer, 2022).

Essa constatação corrobora o diagnóstico de que não se trata de um mero descumprimento da tese por parte da Justiça do Trabalho, mas de uma mutação semântica operada pelo próprio STF, o qual passa a empregar o Tema 725 como cláusula geral de conformidade contratual, obscurecendo a linha divisória entre a terceirização válida e as demais formas contratuais, muitas das quais envolvem fraude.

Em termos sistêmicos, os efeitos do Tema 725 sobre a jurisprudência trabalhista podem ser analisados em três planos distintos. Primeiramente, a Súmula 331 foi desidratada em sua vedação à terceirização de atividade-fim, porém não perdeu sua eficácia quanto à responsabilização subsidiária. Em segundo lugar, a prova da fraude, em hipóteses de pejetização ou simulações contratuais, ganhou relevo metodológico, exigindo do julgador trabalhista maior rigor argumentativo para distinguir a constituição de vínculo dissimulado do que é terceirização legítima. Terceiro, a governança jurisdicional operada por meio de reclamações e modulações exige dos tribunais trabalhistas não apenas obediência formal, no entanto, uma hermenêutica de aderência, a qual considere os limites fáticos do precedente, sob





pena de apagamento institucional de suas competências interpretativas (Pasqualetto; Barbosa; Fiorotto, 2024).

Finalmente, impõe-se reconhecer que o Tema 725 representa, um paradigma da forma brasileira de construir e administrar precedentes vinculantes (TRT-6, 2024). Logo, o sistema não se esgota na tese firmada, contudo, se prolonga nas formas de sua aplicação, controle e correção (Pádua; Dias, 2021).

A fragilidade da aderência fática, a extensão indevida da tese, o uso estratégico da reclamação e a modulação como exceção tornada regra são sintomas de um modelo de precedentes. Preservar a integridade desse modelo exige, portanto, uma revisão crítica da forma como se constroem e se aplicam os precedentes, sob pena de sua conversão em instrumento de insegurança e arbitrariedade.

4 EFEITOS CONCRETOS DA CULTURA DE PRECEDENTES DO STF SOBRE O TST

A consolidação da cultura de precedentes no Brasil representa um fenômeno de transformação epistemológica e institucional, cujos efeitos se irradiam para todo o sistema judicial, alcançando de modo particular incisivo a Justiça do Trabalho. A evolução normativa e jurisprudencial das últimas décadas, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 e do Código de Processo Civil de 2015, marca o abandono progressivo de um modelo tradicionalmente identificado com o *civil law* codificado e a emergência de um sistema híbrido, no qual decisões judiciais adquirem pretensão normativa e força vinculante. Este movimento, frequentemente descrito como uma aproximação com o *stare decisis* de tradição anglo-saxã, alterou a dinâmica decisória dos tribunais superiores e os padrões de controle interinstitucional (Pasqualetto; Barbosa, 2024).

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal assumiu a função de órgão de formulação de precedentes vinculantes, seja por meio das súmulas vinculantes, seja por intermédio dos temas de repercussão geral (Silva, 2024). O legislador, ao instituir tais mecanismos, buscou reforçar a estabilidade, a uniformidade e a isonomia, atributos essenciais para um sistema jurídico voltado à previsibilidade e racionalidade decisória. Entretanto, como revela a literatura especializada, a institucionalização de precedentes no Brasil não está imune a tensões internas (Lima, 2016).





O padrão decisório do STF, marcado por colegialidade fragmentada, votos autônomos e ausência de metodologia unificada para a construção da *ratio decidendi*, produz custos hermenêuticos elevados para os tribunais inferiores. A dispersão argumentativa, a multiplicidade de fundamentos determinantes e a oscilação teórica sobre a natureza e a função do precedente, ora tratado como regra, ora como princípio ou *standard*, dificultam a identificação do núcleo normativo vinculante e, conseqüentemente, prejudicam a aplicação coerente do precedente no plano infraconstitucional, segundo Araújo; Goldschmidt (2021).

É precisamente nesse ambiente complexo e por vezes ambíguo que se insere a atuação do Tribunal Superior do Trabalho, cuja função institucional foi, paulatinamente, reconfigurada. Sob a égide da cultura de precedentes, o TST passou a desempenhar não apenas um alinhamento vertical às decisões do STF, além de uma atuação mais sofisticada, na qual se destaca a função de polo de recepção, interpretação e reconfiguração das teses constitucionais (Singulano; Castelari; Emmedoerfer, 2022).

Essa mutação funcional não decorre apenas da imposição normativa contida no art. 927 do CPC, mas sobretudo da exigência metodológica inscrita no art. 926, o qual impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Nesse sentido, a coerência jurisprudencial não se esgota na fidelidade formal ao precedente, porém exige a reconstrução precisa da *ratio decidendi*, a segregação dos *obiter dicta* e o emprego criterioso do distinguishing sempre que a moldura fática se afastar da situação paradigmática.

A aplicação do Tema 725 da repercussão geral, referente à licitude da terceirização e às repercussões sobre a pejetização, é emblemática dessa reconfiguração e ilustra a complexidade metodológica enfrentada pelo TST. Após o julgamento do RE 958.252/MG e da ADPF 324, observou-se uma fase inicial de realinhamento imediato, na qual a Corte Trabalhista incorporou a tese do STF como parâmetro vinculante e a aplicou de modo amplo, inclusive em situações marcadas por vínculos atípicos, contratos híbridos e práticas de pejetização (Ramos, 2023; Severo, 2020).

Essa leitura ampliativa, embora juridicamente defensável a partir do texto do precedente, em singular da expressão “qualquer forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas”, acabou por gerar um esvaziamento parcial do controle de aderência fática e conduziu, em alguns casos, à neutralização indevida dos elementos





configuradores do vínculo empregatício previstos nos arts. 2º e 3º da CLT (Reisswitz; Volkman, 2020).

A partir de 2023, contudo, emerge uma inflexão hermenêutica importante. O TST passa a empregar com maior rigor metodológico o *distinguishing*, razão pela qual retoma uma interpretação mais estrita da *ratio decidendi* do STF e afasta a incidência do Tema 725, quando identificados elementos de subordinação direta ou fraude contratual. O caso do Banco Original, no qual se reconheceu o vínculo de emprego com base na presença inequívoca dos requisitos legais, representa marco desse reposicionamento lógico-metodológico (Pasqualetto; Barbosa; Fiorotto, 2024).

Nessa decisão, o TST demonstra deferência ao precedente, a qual não implica sua aplicação acrítica, e reafirma que a análise do contexto fático é essencial à preservação da função protetiva do Direito do Trabalho. Tal postura revela que a autonomia técnica da Corte não apenas subsiste, mas também se qualifica, uma vez exercida sob critérios metodológicos consistentes.

Por outro lado, a jurisprudência referente à responsabilidade subsidiária da Administração Pública apresenta trajetória distinta. Após o julgamento do RE 1.298.647 e a reafirmação da necessidade de comprovação de falha específica de fiscalização para fins de responsabilização estatal, o TST promoveu rápida e uniforme internalização da tese constitucional, ajustando sua jurisprudência, inclusive a Súmula nº 331, aos parâmetros fixados pelo STF (Feres, 2024). Aqui, a clareza e a densidade normativa da decisão do Supremo facilitaram a aderência fática e a uniformização vertical, pois permitiu que o TST atuasse como verdadeiro difusor das teses constitucionais e consolida um padrão de coerência jurisprudencial elevado.

Esse quadro não estaria completo sem a análise da crescente utilização da reclamação constitucional como instrumento de controle pelo STF. A multiplicação de reclamações voltadas contra decisões trabalhistas, em matéria de terceirização e pejetização, tem produzido dois efeitos simultâneos: de um lado, comprime o espaço decisório dos tribunais inferiores, reduzindo margens interpretativas; de outro, impulsiona o aperfeiçoamento técnico do TST, que se vê compelido a apresentar fundamentações exaurientes, meticulosas e metodologicamente alinhadas quando opta pelo *distinguishing*. Assim, embora a reclamação reduza a autonomia decisória em sentido estrito, ela eleva o nível técnico das decisões e fortalece a cultura de precedentes ao promover *accountability* hermenêutico (Silva, 2024).





Ao final dessa análise, permite-se reconhecer que a atuação do TST na era da vinculação constitucional evidencia uma reconfiguração institucional de caráter bimodal. O Tribunal ora se coloca como executor técnico das teses constitucionais, promovendo sua difusão infraconstitucional, ora atua como instância de curadoria hermenêutica, de modo a filtrar e ajustar a aplicação do precedente à complexidade dos arranjos fáticos do mundo do trabalho contemporâneo. Essa dupla função, longe de representar contradição, revela a maturidade metodológica necessária para a operação de um sistema de precedentes em um país de matriz jurídica mista (Pasqualetto; Barbosa, 2024).

A estabilização desses papéis exige do TST e, em sentido mais amplo, de todo o Judiciário trabalhista, não apenas fidelidade ao precedente, contudo competência hermenêutica sofisticada. Exige, sobretudo, a compreensão de que distinguir não significa descumprir; ao contrário, representa o exercício técnico necessário para assegurar que a força normativa do precedente se harmonize com a especificidade do Direito do Trabalho, cuja essência repousa sobre a análise cuidadosa da realidade fática e a proteção contra fraudes laborais.

A legitimidade da Justiça do Trabalho e a preservação de sua função institucional como instância especializada dependerão, em última instância, dessa capacidade de conciliar, de um lado, a centralização normativa derivada do STF e, de outro, a autonomia técnica indispensável à correta identificação dos elementos configuradores das relações de trabalho. Trata-se, em suma, do desafio permanente de aplicar precedentes sem abdicar da hermenêutica, e de afirmar a Constituição sem desconsiderar a realidade concreta que dá sentido e densidade ao Direito do Trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo debruçou-se sobre a central questão de compreender de que maneira o sistema de precedentes vinculantes consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, mormente após as transformações institucionais advindas da Emenda Constitucional nº 45/2004 e ulteriormente corroboradas pelo Código de Processo Civil de 2015, tem repercutido sobre a autonomia jurisdicional, a higidez da jurisprudência e o próprio escopo institucional do Tribunal Superior do Trabalho.





Partindo da premissa de que a solidificação do sistema de precedentes no Brasil transcende uma mera alteração normativa, representando, em verdade, uma reconfiguração paradigmática da governança jurisdicional, buscou-se testar tal proposição por meio de uma abordagem conceitual rigorosa, revisão sistemática da literatura pertinente e escrutínio crítico da diacronia jurisprudencial em temas cruciais do Direito do Trabalho.

Os resultados obtidos permitem asseverar a existência de um impacto estrutural, perene e polifacetado, embora temperado pela solidez metodológica do precedente e pela acuidade hermenêutica da Corte Laboral. A influência do Excelso Pretório, conquanto intensa, não produz efeitos uniformes ou linearmente centralizadores; ela se manifesta em um campo de tensões dinâmicas, onde se dialetizam a deferência hierárquica, a autonomia técnico-jurídica e as estratégias de reconstrução interpretativa.

A consecução do primeiro objetivo, atinente à identificação dos alicerces conceituais e normativos da cultura de precedentes no Brasil, revelou que o sistema inaugurado pela EC nº 45/2004 e aperfeiçoado pelo CPC/2015 engendrou uma transmutação paradigmática: do modelo clássico de *civil law*, ancorado na codificação legal, para uma matriz híbrida, em que as decisões judiciais adquirem densidade normativa e força vinculante.

A instituição da repercussão geral, das súmulas vinculantes e da reclamação constitucional consolidou o Supremo Tribunal Federal como instância de cúpula na governança jurisprudencial, promovendo uma rearticulação vertical do sistema judiciário. Tal movimento, como demonstrado, ultrapassa a ideia de mero filtro recursal, em verdadeira, instituição de um regime de produção de normas de natureza judicial, cujos efeitos incidem de maneira particular sobre a Justiça do Trabalho.

A segunda vertente da investigação, direcionada à análise dos arranjos institucionais e operacionais pelos quais o STF interfere na conformação da jurisprudência juslaboral, permitiu constatar a existência de um modelo de governança jurisdicional multinível, marcadamente análogo aos descritos na literatura especializada em políticas públicas: coordenação, conflito, sobreposição de competências e ajustes recíprocos. A atuação da Suprema Corte em temas trabalhistas evidencia essa dinâmica.

No caso do Tema 725 (terceirização), observou-se inicialmente um movimento de célere incorporação da tese constitucional pela Corte Laboral, acompanhada de





uma exegese ampliada do precedente. Todavia, a partir de 2023, tornou-se perceptível um reposicionamento metodológico, com a aplicação mais acurada da técnica do *distinguishing*, porque reafirma que a autonomia técnico-jurídica do TST não apenas subsiste. No entanto, se robustece quando exercida com acuidade hermenêutica e alicerçada na peculiaridade fática do caso *sub judice*.

Em contrapartida, temas como a responsabilidade subsidiária da Administração Pública apresentaram um percurso distinto. A límpida redação e a densidade normativa do precedente Supremo viabilizaram sua internalização expedita, engendrando uma padronização vertical coerente e uma disseminação efetiva das teses constitucionais. A literatura especializada e a análise jurisprudencial convergem em apontar que a solidez metodológica do precedente, e não meramente sua força vinculante *abstrata*, configura-se como variável preponderante para o modo como os tribunais superiores balizam sua adesão e o processo de resignificação.

Por sua vez, a terceira vertente da investigação, concernente aos efeitos concretos dessa interação sobre a atuação do TST, revela a consolidação de uma reconfiguração institucional de índole bimodal. Nesse aspecto, a Egrégia Corte Trabalhista ora se postula como executora técnica das teses constitucionais, propiciando sua difusão no plano infraconstitucional, ora como instância de curadoria hermenêutica, incumbida de ajustar a incidência do precedente à complexidade fática e ao imperativo protetivo intrínseco ao Direito do Trabalho. Tal dinâmica reitera que a técnica do *distinguishing* não se traduz em desobediência, todavia se configura como um exercício técnico-jurídico inarredável à salvaguarda da integridade e da coerência do sistema de precedentes.

A exegese empreendida autoriza uma resposta afirmativa e qualificada à inquirição cerne do estudo: a cultura de precedentes produzida pelo STF repercute diretamente sobre a Corte Superior Trabalhista, seja pela centralização normativa promovida, seja pela indução metodológica impulsionada.

Esses impactos, entretanto, são temperados pela robustez argumentativa dos precedentes, pela capacidade institucional de exegese do TST e pela imperiosa harmonização entre a força vinculante da decisão constitucional e a especificidade do Direito Laboral, a qual demanda análise fático-probatória e um inarredável compromisso com a proteção contra práticas fraudulentas.

A premissa inicial do estudo, parte da influência do Excelso Pretório exerce sobre decisões do TST, restou corroborada. Reconheceu-se, todavia, que tal





influência não aniquila a autonomia da Corte Laboral, mas a redireciona a padrões metodológicos mais rigorosos, favorecendo um amadurecimento hermenêutico e reforçando a responsabilização jurisdicional (*accountability* jurisprudencial). Ao mesmo tempo, subsiste a premência de maior precisão metodológica na elaboração dos precedentes da Suprema Corte, sobremaneira quanto à demarcação da *ratio decidendi*, sob a égide de engendrar incertezas interpretativas nos tribunais hierarquicamente inferiores.

Dentre as limitações intrínsecas ao presente desiderato, cumpre ressaltar a lacuna de investigações empíricas calcadas em entrevistas com ministros, assessores ou gabinetes das Cortes superiores, bem como a ausência de um exame estatístico dos fluxos recursais e das reclamações constitucionais, as quais outorgariam uma percepção mais acurada dos impactos concretos do sistema de precedentes no cotidiano decisório da Justiça Especializada do Trabalho.

A guisa de conclusão, propugna-se que futuras pesquisas avancem na edificação de metodologias para a identificação da *ratio decidendi*, mormente adaptadas à idiosincrasia do ordenamento jurídico pátrio; fomentem estudos empíricos acerca da aplicação de precedentes nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho; e aprofundem as investigações sobre os efeitos estruturantes da reclamação constitucional enquanto vetor de governança jurisdicional.

Outrossim, análises intersetoriais capazes de explorar a incidência do sistema de precedentes em diversos ramos do Direito, para além da seara juslaboral, poderão subsidiar a concepção de um modelo de governança judicial que se coadune com os imperativos de transparência, previsibilidade e coerência institucional, apto a harmonizar a autoridade precípua do Supremo Tribunal Federal com a autonomia técnico-interpretativa inarredável às jurisdições especializadas.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Júlian Marcelino; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Terceirização das relações de trabalho**: análise dos votos do STF na ADPF nº 324 e RE nº 958.252 em prol dos valores sociais do trabalho como limites à livre iniciativa. Revista Jurídica da Faculdade Sete de Setembro – FA7, Fortaleza, v. 18, n. 3, p. 13–30, set./dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 nov. 2025.





BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 nov. 2025.

CARELLI, Rodrigo; GRILLO, Sayonara. **Respostas judiciais à terceirização: debates e tendências recentes.** Caderno CRH, Salvador, v. 34, e021035, p. 1-11, 2021. DOI: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v34i0.45335>.

DONIZETTI, Elpídio. **A força dos precedentes no novo Código de Processo Civil.** Revista, n. 1, 2015.

DWORKIN, R. **O império do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERES, Frederico. **Direito do trabalho e supremacia judicial: uma análise crítica da atuação do STF na afirmação de sua autoridade sobre a Justiça do Trabalho.** 2024. 280 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

LIMA, Rafael Mendes de. **Modulação dos efeitos da alteração da jurisprudência.** 2016. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

LOPES FILHO, Juraci Mourão; MAIA, Isabelly Cysne Augusto. O uso de precedentes estrangeiros e a declaração de Estado de Coisas Inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 117, 2018.

MAUÉS, Antonio Moreira. **Jogando com os precedentes: regras, analogias, princípios.** Revista Direito GV, v. 8, n. 2, 2012.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BAQUEIRO, Paula de Andrade. Distinção inconsistente e superação de precedentes no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, 2018.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira. **Direito do trabalho, precedentes e autoridade do STF: um estudo de caso a partir do Tema 725.** Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 2, p. 375–402, maio/ago. 2024. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v10i2.830>.

REISSWITZ, Candice. **Repercussão geral e uniformização da jurisprudência: estudo sobre o papel do STF na consolidação do sistema jurídico brasileiro.** 2020. 240 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

SEVERO, Valdete Souto. Direitos trabalhistas na berlinda: a competência da Justiça do Trabalho e a jurisprudência do STF. **Revista Jurídica Trabalho e**





Desenvolvimento Humano, Salvador, v. 8, n. 1, p. 11–30, jan./abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v8i1.3946>.

SILVA, Polyana Dryelle Soares da. **A precarização do trabalho terceirizado no setor público em face da responsabilidade subsidiária da administração pública e seus reflexos para o trabalhador**. 2024. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024.

SINGULANO, Yara Lopes; CASTELARI, Michelle Cristina Ferreira; EMMENDOERFER, Magnus Luiz. Terceirização de serviços públicos: reflexões de um metaestudo. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1041–1073, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/54155>.

STF. **ADI 4277**, Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe 14/10/2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2687595>. Acesso em: 23 nov. 2025.

STF. **ADPF 132**, Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe 14/10/2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2609072>. Acesso em: 23 nov. 2025.

STF. **ADPF 347**, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, DJe 12/02/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4793608>. Acesso em: 23 nov. 2025.

STF. **ADPF 54**, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008, DJe 04/09/2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2262947>. Acesso em: 23 nov. 2025.

STF. **PET 3.388**, Relator: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe 25/09/2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2311499>. Acesso em: 23 nov. 2025.

STF. **Súmula Vinculante n. 3**: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?id=561>. Acesso em: 23 nov. 2025.

STF. **Súmula Vinculante n. 5**: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.” Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?id=563>. Acesso em: 23 nov. 2025.





STF. **Súmula Vinculante n. 13**: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, no âmbito da administração pública direta ou indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, viola a Constituição.” Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?id=571>. Acesso em: 23 nov. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **RE 958.252/MG**. Rel. Min. Luiz Fux, j. 30 ago. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 nov. 2025.

TALAMINI, Eduardo. **O que são os 'precedentes vinculantes' no CPC/15**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 5, n. 49, p. 58–63, abr. 2016.

VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Escrevendo um romance**: precedentes e processo decisório no STF. Revista Direito GV, v. 5, n. 1, 2009.

